



PROCESSO : 200.957-9/2025

CHAMADO : 522/2025

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de denúncia formulada através da Ouvidoria-Geral, registrada por meio do chamado 522/2025, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

2. O presente caso versa sobre suposta irregularidade na nomeação de contadores e desvio de função.

3. O Secretário Executivo da Ouvidoria-Geral recebeu a denúncia, com fundamento no artigo 65, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso - Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT) c/c artigo 72 da Resolução Normativa 20/2022 (Doc. 605229/2025).

4. Intimado para apresentar manifestação prévia acerca dos apontamentos, o gestor apresentou defesa (Doc. 610957/2025).

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Conforme o art. 4º da Resolução Normativa 20/2022 – TP, a denúncia será recebida quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:





Art. 4º A denúncia será recebida quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Ser apresentada por:

- a) cidadão;
- b) partido político, associação ou sindicato.

II – Tratar de matéria de competência do Tribunal;

III – referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal;

IV – Ser escrita e/ou verbalizada em linguagem clara e objetiva;

V – Constar o nome completo do denunciante, CPF ou CNPJ, e-mail, endereço completo e identificação do representante legal ou titular de quaisquer das pessoas jurídicas da elencadas na alínea “b”, que serão protegidos nos termos da lei;

VI – Apresentar indícios relativos à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias feitas por agentes legitimados para realizar representação de natureza externa, hipótese na qual, a Ouvidora-geral orientará o procedimento de registro que deve ser feito pelo protocolo do Tribunal.

6. Na mesma linha dispõe o RITCE/MT:

Art. 207 A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais, e poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

§1º. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, qualificação e endereço, ressalvadas nessa parte as manifestações anônimas, e estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§3º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades previstas neste capítulo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

§4º No processo de apuração de denúncia será sempre assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§5º Ao decidir, poderá o Tribunal manter, em caráter excepcional, o sigilo do objeto, da autoria e dos documentos, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

7. No caso concreto, verifico que restaram preenchidos todos os requisitos regimentais exigidos para a admissibilidade da denúncia, considerando que está se refere a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição deste Tribunal. Ademais, a denúncia encontra-se redigida e/ou verbalizada em linguagem clara e objetiva, conforme preceituam as normas aplicáveis.





III – Dispositivo

8. Ante o exposto, em **sede de juízo de admissibilidade**, com fundamento no artigo 96, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ADMITO** a presente denúncia.
9. Por fim, encaminhe-se à 6^a Secretaria de Controle Externo, para a devida análise e adoção das providências legais cabíveis.

Cuiabá-MT, 30 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.. EB

